

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

MARCELO CAMPOS GALUPPO

RICARDO MARCELO FONSECA

FAYGA SILVEIRA BEDÊ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fayga Silveira Bedê; Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-222-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Arte. 3. Literatura. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

Foram selecionados e apresentados 14 textos da área de “Direito, Arte e Literatura”. Dentre estes, os trabalhos “A arte de ensinar Direito: reflexões acerca da introdução da experiência artística no ensino jurídico” (de Stephanie Lucke Dell' Aquila); “Buscando a(s) parte(s) que falta(m): educação, tecnologia e arte em tempos (pós) pandêmicos” (de Regina Vera Villas Boas e Luciana Gonçalves Dias); “Novas possibilidades para educação jurídica (arte: literatura, cinema, teatro, música e imagens no processo de ensinagem)”, (de Glauco Marcelo Marques) e “O ensino do ônus da prova no processo judicial à luz do filme ‘A Dama Dourada’ ” (de Poliana Starling de Miranda, Flávia Guimarães Campos Paulino da Costa e Adriano da Silva Ribeiro) têm, como denominador comum, a percepção da literatura e/ou da arte cinematográfica como esteio para novas práticas de ensino e aprendizagem do Direito.

Por sua feita, os trabalhos “A ocupação: o direito à moradia e sua narrativa na literatura de Julián Fuks” (de Astreia Soares e Janderson Silva); “A seleção de pacientes durante a pandemia e a significação da velhice: um horizonte a partir do conto ‘O Grande Passeio’ de Clarice Lispector” (de Maíla Mello Campolina Pontes); “Gilead x Brasil: análise sob uma perspectiva feminista sobre direitos reprodutivos em A História da Aia” (de Carolina Alexandre Calixto) e “A presença da fraternidade na (re)organização da convivência humana: uma abordagem literária e realista” (de Samantha Sabine dos Santos e Ildete Regina Vale da Silva) percorrem a senda do Direito na Literatura, promovendo uma articulação entre problemas éticos e jurídicos com obras-primas de incontornável valor literário.

Já os trabalhos “O trem de volta pra casa: a Teoria do Direito e a Psicanálise como veículo de compreensão e questionamento da ditadura em ‘Snowpiercer’” (de Stephanie Lucke Dell' Aquila); “Posicionamentos de Agamben e Jakobs em Milagres na Cela 7” (de Fernando Henrique da Silva Horita) e “Resistência popular e Direito Insurgente: uma aproximação a partir de ‘Deus e o Diabo na Terra do Sol’ de Glauber Rocha” (de Isabelle Beguetto Honorio) elegem o cinema como espaço privilegiado de reflexão interdisciplinar, por meio de obras que nos interpelam acerca de relevantes questões de ordem ética, psicanalítica e jurídica.

Finalmente, há três trabalhos com abordagens mais particulares. Em “O Direito contado de François Ost” (de Eduardo Aleixo Monteiro), o autor busca subsidiar a metodologia da pesquisa em Direito e Literatura, ao identificar e sistematizar o método de análise jurídica de obra literária de François Ost. Por outro lado, em “Metáforas conceptuais como ferramentas

de argumentação e persuasão no discurso jurídico” (de Lidiane Melo de Souza e Monica Fontenelle Carneiro), as autoras se propõem a analisar o discurso persuasivo, com foco no papel da metáfora como mediadora entre a cognição e a emoção. Por fim, em “Metáforas sobre a maternidade de: o dito (e não dito) sobre as mães em decisões de 2º grau sobre a destituição do poder familiar materno” (de Ana Lourena Moniz Costa e Monica Fontenelle Carneiro), as autoras se valem de análise do discurso, a fim de identificar quais metáforas sobre a maternidade são encontradas em decisões judiciais de grau recursal, buscando compreender “o que revelam sobre questões ligadas à maternidade e ao seu exercício”.

Ao tempo em que agradecemos a todos os autores e avaliadores envolvidos, esperamos que seus esforços sejam recompensados por meio da circulação, do debate e da crítica das ideias aqui enfrentadas, alargando-se os horizontes de estudo em nossas áreas de conhecimento.

Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca (UFPR/PR)

Prof. Dr. Marcelo Galuppo (PUC/MG)

Profa. Dra. Fayga Bedê (UNICHRISTUS/CE)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Arte e Literatura apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Arte e Literatura. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O ENSINO DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL À LUZ DO FILME
“A DAMA DOURADA”**

**THE TEACHING OF THE CHARGE OF PROOF IN THE JUDICIAL PROCESS IN
THE LIGHT OF THE GOLDEN LADY FILM**

Poliana Starling de Miranda ¹

Flávia Guimarães Campos Paulino da Costa ²

Adriano da Silva Ribeiro ³

Resumo

Com fundamento no método hipotético-dedutivo e tendo como marcos teóricos o Direito, a Literatura, o método de análise da Arte (Literatura) em relação ao Direito, o Código de Processo Civil, esta pesquisa busca analisar o seguinte tema-problema: é possível compreender o tema ônus da prova no processo judicial à luz do filme “A Dama Dourada”?

Palavras-chave: Direito e literatura, Ônus da prova, Filme “a dama dourada”, Processo judicial, Transdisciplinaridade

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the hypothetical-deductive method and based on Law and Literature and its method of analysis of Art (Literature) in relation to Law, the Civil Procedure Code, this research seeks to analyze the following problem-theme: it is possible understand the theme of the burden of proof in the judicial process in light of the film The Golden Lady?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law and literature, Burden of proof, Film “the golden lady”, Judicial process, Transdisciplinarity

¹ Graduanda em Direito pela FUMEC. Pesquisadora no projeto de Iniciação Científica intitulado “Análise Estratégica do Direito, das Metodologias de Ensino e da Transdisciplinaridade”.

² Mestranda em Direito pelo PPGD/FUMEC. Pesquisadora no projeto de Iniciação Científica intitulado “Análise Estratégica do Direito, das Metodologias de Ensino e da Transdisciplinaridade”.

³ Mestrando em Direito pelo PPGD/FUMEC. Pesquisador no projeto de Iniciação Científica intitulado “Análise Estratégica do Direito, das Metodologias de Ensino e da Transdisciplinaridade”. Professor no IESLA/ESJUS. Assessor Judiciário do TJMG.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa visa demonstrar a possibilidade de o ensino do Direito ocorrer também por intermédio da conexão de temas estritamente jurídicos com a arte, com a literatura e, especificamente, com o cinema.

Para tanto, tendo como marcos teóricos o Direito, a Literatura, o método de análise da Arte (Literatura) em relação ao Direito, o art. 373 do Código de Processo Civil de 2015, propõe-se a análise do tema *ônus da prova no processo administrativo e/ou processo judicial* à luz do filme “A Dama Dourada”, dirigido por Simon Curtis, lançado no ano de 2015, e que retrata a história de Maria Altmann, uma mulher judia que luta contra o governo da Áustria para recuperar a mais famosa pintura austríaca.

A Dama Dourada, de Gustav Klimt, pertencia à sua família e fora tomada discricionariamente pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. Portanto, o enredo traz à tona a discussão acerca de uma história baseada em fatos reais que retrata a vida de uma família judia que teve sua dignidade violada pelo totalitarismo do Estado Nazista ao usurpar seus bens - dentre os quais, a famosa obra de arte intitulada “O retrato de Adele Bloch-Bauer”.

O presente trabalho utilizará o cinema para auxiliar na compreensão do referido instituto jurídico, por meio de pesquisa do tipo descritiva bibliográfica, com método hipotético-dedutivo, cujas impressões sinalizam no sentido de ser possível afirmar que o cinema constitui eficiente recurso para a concepção transdisciplinar do direito.

2 DIREITO À PROVA

Importante registrar que, morfológicamente, ensina Moacyr Santos, prova deriva do latim “*probatio*” que significa prova, ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação, confirmação, provindo do termo *probare* (probo, as, are) com significado de provar, ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito de alguma coisa, persuadir alguém de alguma coisa, demonstrar (SANTOS, 1952, p.3-4).

Eduardo Cambi sintetiza:

Juridicamente, o vocábulo “prova” é plurissignificante, já que pode ser referido a mais de um sentido, aludindo-se ao fato representado, à atividade probatória, ao meio ou fonte de prova, ao procedimento pelo qual os sujeitos processuais obtêm o meio de prova ou, ainda, ao resultado do procedimento, isto é, à representação que dele deriva (mais especificamente, à convicção do juiz) (CAMBI, 2001, p. 41).

Não obstante, entende Rosemiro Pereira Leal que instituto jurídico da prova é “conjunto de princípios que se unificam pela conexão normativa de seu significado e aplicação”. Assim, segundo o mencionado autor:

A *prova*, portanto, como *instituto jurídico*, para cumprir sua finalidade de “fixação dos fatos no processo”, enuncia-se pelos conteúdos lógicos de aproximação dos seguintes princípios: a) *indiciariedade* (caracterizada pelos *elementos* integrativos da realidade objetivada no espaço); b) *ideação* (exercício intelectual da apreensão dos elementos pelos *meios* do pensar no tempo); c) *formalização* (significa a instrumentação da realidade pensada pela *forma* legal). (LEAL, 2018, p. 268-269).

No sentido jurídico, o vocábulo prova, conforme expõe Moacyr Amaral dos Santos, pode significar “a produção dos atos e dos meios com os quais as partes ou o juiz entendem afirmar a verdade dos fatos alegados (*actus probandi*); significa ação de provar, de fazer a prova” (SANTOS, 1952, p. 11). Portanto, prova é a convicção da verdade, gerada por certos meios e com obediência “a determinados princípios, muitos deles previstos na lei, outros consagrados pela doutrina, quer quanto à sua disponibilidade, quer quanto à forma, quer quanto ao seu valor probante, constituindo o que se pode legitimamente chamar ‘direito probatório’” (SANTOS, 1952, p. 17).

Dessa abordagem de significados apresentada por Moacyr Amaral, três categorias de provas aparecem, quais sejam, prova como meio, prova como atividade e prova como resultado.

A propósito da prova como atividade, primeira categoria, Francesco Carnelutti entende prova como a ação de comprovar a existência de um fato, isto é, o procedimento utilizado para a verificação da exatidão do que é afirmado (CARNELUTTI, 2000, p. 495-496). Portanto, afirma Camilla Paolinelli, “provas são atividades humanas desenvolvidas por diversos sujeitos, pelas quais os meios de prova comunicam ao julgar o conhecimento dos fatos, de modo adequado a influir no julgamento” (PAOLINELLI, 2014, p.43).

A segunda categoria, chamada prova como meio, ensina Rosemiro Pereira Leal: “provar em direito é representar e demonstrar, instrumentando, os elementos de prova

pelos meios de prova” (LEAL, 2018, P. 270). Enrico Tullio Liebman define ser meios que servem para dar conhecimento de um fato, e por isso fornecer a demonstração e para formar a convicção da verdade de um fato específico (LIEBMAN, 2003, p. 80). Afirma Camilla Paolinelli que “prova seriam todos os meios de comunicação que transmitem os fatos probantes ao conhecimento do órgão jurisdicional. São os testemunhos, os documentos, depoimentos pessoais das partes, os laudos periciais” (PAOLINELLI, 2014, p. 44).

Quanto à terceira categoria, considerada prova resultado, define Camilla Paolinelli que “a prova não seria um ato ou uma atividade que conduziria a um resultado quanto aos fatos afirmados no procedimento, sequer seria a prova um meio ou conjunto de meios tendentes à obtenção desse resultado”. Mas, conceituada “como o próprio resultado a que aludidos atuação e meios tendem” (PAOLINELLI, 2014, p. 44).

No ordenamento jurídico brasileiro, a existência do direito constitucional à prova pode ser inferido desde 1891, mas, foi consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inc. LV (BRASIL, 1988), como decorrência dos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa (CAMPOS, 2016, p. 78).

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa Brasil de 1988 contempla nos incisos LV e LVI, do art. 5º, do Título II - Dos Direitos e Garantias Individuais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, fundamentalmente que:

Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (BRASIL, 1988).

A produção de prova constrói a estrutura técnica que identifica o procedimento, a prova não apenas se incorpora ao procedimento, mas ela constitui-se como sua unidade morfológica, do ponto de vista técnico e científico. A partir da Constituição advoga-se que o direito à prova é fundamento do Estado Democrático de Direito (SANTOS, 2017, p. 42).

Conceituada a prova, necessário definir, na sequência, o que deve ser objeto de prova em um processo.

Constituem objetos de prova todos os fatos alegados pelo autor, desde que sejam precisos, controvertidos, relevantes e pertinentes, não se constituindo em objeto de prova os fatos notórios, confessados pela parte contrária, incontroversos ou que tenham

presunção legal de existência ou veracidade, de acordo com o art. 374¹, do CPC 2015 (BRASIL, 2015).

Quanto ao objeto da prova, alerta Rosemiro Pereira Leal que:

Parece-nos equivocado ensinar que o objeto da prova é o “fato narrado na ação ou na defesa”, porque o objeto do instituto da prova é a produção da estrutura do procedimento como requisito de causalidade da fundamentação legal (art. 93, incs. IX e X, CF/1988) do provimento (ato decisório), não sendo, portanto, o “fato” que, como vimos, é tão somente elemento de prova (LEAL, 2018, p. 270).

Anote-se, no entanto, que o disposto na norma do art. 374, *caput*, do CPC 2015 (BRASIL, 2015) adota o primeiro entendimento.

A respeito dos meios de prova, no processo, registre-se que devem ser juridicamente idôneos (art. 369, CPC/15). José Carlos Barbosa Moreira ensina que “meios são as técnicas desenvolvidas para se extrair prova de onde ela jorra” (ou seja, a fonte) (MOREIRA, 1996, p. 115). Portanto, “pontes através dos quais os fatos passam para chegar, primeiro, aos sentidos, depois à mente do juiz” (MOREIRA, 2006, p. 212).

Fontes de prova, para José Carlos Barbosa Moreira, são “as coisas, as pessoas e os fenômenos” (MOREIRA, 1996, p. 115).

Para Francesco Carnelutti, quanto a meios e fontes de prova, acentua que “até que não se proponha uma terminologia melhor, chamo por minha conta meio de prova a atividade do juiz mediante a qual busca a verdade do fato a provar; e fonte de prova ao fato do qual se serve para deduzir a própria verdade” (CARNELUTTI, 2002, p. 99).

Além disso, afirma Carnelutti, as fontes de prova podem ser classificadas em duas categorias: a) fontes de prova em sentido estrito, portanto, os “fatos que servem para a dedução do fato a provar e que estão constituídos pela representação deste”; b) fontes de presunção, entendidos os “fatos que servem para a dedução do fato a provar e que não estão constituídos pela representação deste” (CARNELUTTI, 2002, p. 99).

Assim, a primeira, fatos representativos que demonstram diretamente a ocorrência de outro fato, a segunda, os fatos secundários ou circunstâncias que apenas indiretamente apontam para a possível ocorrência de outro fato (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2018, p. 50).

¹ Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. (BRASIL, 2015).

Santiago Sentis Melendo aduz que “as fontes pertencem ao litigante, à parte; os meios tocam ao juiz” (MELENDO, 1979, p. 16). Portanto, “não é função do juiz buscar as fontes, isto incumbe à parte. As fontes correspondem às partes; os meios, ao juiz. Não é que as partes não possam propor ou requerer que se pratique determinados meios de prova; mas é difícil que o juiz saia em busca de fontes, como foi dito, esta não é a sua função [...]. As pessoas ou coisas são conhecidas pelas partes, são fontes, mas a sua inspeção ou reconhecimento pelo juiz é meio (MELENDO, 1979, p. 17).

Quanto ao destinatário da prova, é intuitivo afirmar ser o magistrado. O magistrado não é, contudo, afirma Cleber Almeida, “o único destinatário da prova. As partes também são destinatárias da prova, na medida em que têm direito a uma decisão fundada na prova constante dos autos” (ALMEIDA, 2011, p. 53).

2.1 ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO CIVIL

Registre-se que ônus é aquilo que implica uma sobrecarga, conferindo uma situação de desvantagem a alguém. De Plácido e Silva afirma que: “ônus tem como significado técnico jurídico, todo encargo, dever ou obrigação que pesa sobre uma coisa ou uma pessoa, em virtude do que está obrigada a respeitá-los ou cumpri-los. É um gravame” (DE PLÁCIDO E SILVA, 1982, p. 282-283).

Atualmente, ensina Camilla Paolinelli, “reconhece-se a autonomia conceitual da aludida categoria. Contudo, durante longo período de tempo, o instituto foi confundido com as noções de obrigação, dever, direito subjetivo, faculdade [...]” (PAOLINELLI, 2014, p. 50). Contudo, a ideia de encargo, confunde-se com o sentido comum da expressão ônus (PAOLINELLI, 2014, p. 50) que, etimologicamente, contempla a noção de “carga, encargo, obrigação ou dever” (CREMASCO, 2009, p. 23).

Mas, segundo Luiz Eduardo Boaventura Pacífico, “a autonomia conceitual do ônus é conquista relativamente recente, embora a sua noção já existisse no direito romano, precisamente em função dos princípios então vigentes quanto ao encargo da prova”. Informa, ainda, que “na Idade Média, a referida noção foi restaurada pelos glosadores e pós-glosadores; e, na Idade Moderna, ela iria influenciar o Código Napoleônico e os demais códigos civis do século XIX” (PACÍFICO, 2001, p. 20-21).

Esclarece Luiz Pacífico que somente no século XX ocorreu a depuração do conceito de ônus:

[...] iniciou-se na Áustria e na Alemanha, em razão da dificuldade encontrada pela doutrina desses países em conciliar a noção romana – herdada do direito comum, que identificava o ônus da prova com a necessidade de provar (*necessitas probandi*) – com a realidade de um processo em que fossem reconhecidos amplos poderes instrutórios ao juiz e concedida uma extrema liberdade na valoração do resultado probatório. (PACÍFICO, 2001, p. 21).

E, posteriormente, o conceito passou a ser estudado também na Itália e na França, que predominava o princípio dispositivo (PACÍFICO, 2001, 21).

Para Hernando Echandía, o conceito de ônus processuais ganha destaque com a definição de processo como relação jurídica (ECHANDÍA, 1976, p.8), que, por sua vez, estrutura-se como reflexo da relação obrigacional do direito privado (PAOLINELLI, 2014, p. 51).

Quanto às diferenças entre obrigação e ônus, Hernando Devis Echandía aponta seis diferenças:

- a) a obrigação ou o dever são relações jurídicas passiva, e o ônus é uma relação ativa, como o direito e o poder;
- b) na obrigação ou no dever existe um vínculo jurídico entre o sujeito passivo e outra pessoa ou o Estado, o qual não existe no ônus;
- c) na obrigação ou dever se limita a liberdade do sujeito passivo, enquanto no ônus conserva completa liberdade de ordenar sua conduta;
- d) na obrigação ou no dever existe um direito (privado ou público) de outra pessoa a exigir seu cumprimento, coisa que não sucede no ônus;
- e) o descumprimento da obrigação ou do dever é um ilícito que ocasiona sanção, enquanto a inobservância do ônus é lícita, e, portanto, não é sancionável;
- f) o cumprimento de uma obrigação ou dever beneficia sempre a outra pessoa ou a coletividade, ao passo que a observância do ônus somente beneficia o sujeito dela; por isto pode dizer-se que aqueles satisfazem um interesse alheio e esta somente um interesse próprio (sem que deixe de existir no primeiro caso um interesse próprio em libertar-se da obrigação ou dever, isto é, em adquirir a liberdade) (ECHANDÍA, 2000, p. 194-195).

Para Hernando Devis Echandía, ônus “é um poder ou uma faculdade (em sentido amplo), de executar, livremente, certos atos ou adotar certa conduta prevista na norma para benefício e em interesse próprio”. E, mais, “sem sujeição nem coação e sem que exista outro sujeito que tenha o direito a exigir sua observância, mas cuja não observância acarretará consequências desfavoráveis” (ECHANDÍA, 2000, p. 195).

James Goldschmidt assevera que ônus são “situações de necessidade de realizar determinado ato para evitar que sobrevenha um prejuízo processual. Em outras palavras, se trata de ‘imperativos do próprio interesse’”. Portanto, “os ônus processuais se encontram em estreita relação com as ‘possibilidades’ processuais, posto que toda

‘possibilidade’ impõe às partes o ônus de ser diligente para evitar sua perda” (GOLDSCHMIDT, 1936, p. 203).

O estudo do ônus processual, no Brasil, está conceituado por Pontes de Miranda com uma relação em si mesma, cuja satisfação é o do interesse do próprio onerado (MIRANDA, 1976, p. 322).

A distribuição do ônus da prova, no Código de Processo Civil brasileiro, veio a ser objeto da proposição legislativa de Alfredo Buzaid, à época Ministro da Justiça, aprovada em 1973, o qual argumenta a admissibilidade na distinção entre fatos constitutivos, modificativos, impeditivos e extintivos orientando-se pelo ordenamento jurídico processual italiano (BUZOID, 1972, p. 76-77).

Anotadas essas considerações a respeito do ônus processual, segundo Fredie Didier Júnior, ônus da prova é “o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato”. E complementa, “a atribuição feita pelo legislador é prévia e estática (invariável de acordo com as peculiaridades da causa); a distribuição feita pelo juiz ou pelas partes é considerada dinâmica, porque feita à luz de uma situação concreta” (DIDIER JÚNIOR, *et al.*, 2018, p. 126).

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 prevê o seguinte acerca do ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015)

Observa-se que referido artigo manteve a redação, em seu *caput*, do art. 333, do CPC/73; contudo, os quatro parágrafos acrescentados definiram a temática provas no processo civil brasileiro. Registre-se que esta dissertação terá como referência mais os

parágrafos primeiro e segundo, que tratam da normatização da técnica de distribuição do ônus da prova.

Nesse sentido, em decorrência do disposto no §1º, do art. 373, do CPC (BRASIL, 2015), a partir da análise do caso concreto, existindo uma das partes em melhores condições para produzir prova, o juízo poderá redistribuir o encargo probatório.

Destaca-se, entretanto, que, em virtude do disposto no §2º do art. 373, do CPC (BRASIL, 2015), a redistribuição do ônus da prova pelo juízo não pode ocorrer quando gere situação de desincumbência impossível ou excessivamente impossível, vedando-se a redistribuição em caso de “provas diabólicas”.

Nesse sentido, em princípio, competirá à parte autora o encargo de provar o que alega e ao réu o encargo de provar, reconhecendo a existência do fato alegado pelo autor, a matéria impeditiva, extintiva ou modificativa. Sendo permitida, contudo, a redistribuição desse ônus pelo juiz, considerando o caso concreto e observado o devido processo legal previsto no artigo 373 do CPC/2015.

Para melhor compreensão da relação do tema *ônus da prova* com o filme “A Dama Dourada”, fundamental entender a possibilidade de conexão entre o Direito, com a arte e com a literatura.

3 DIREITO, ARTE E LITERATURA

A concepção de Direito e de Ensino Jurídico restrita às normas não é mais cabível e nem mesmo aplicável se não for complementado com os chamados, por Piragibe da Fonseca (2011, p. 14-15), “elementos não jurídicos”, restando evidente a necessidade de um Ensino Jurídico disposto à mescla inter, multi e transdisciplinar:

Portanto, essas rápidas reflexões nos levam a concluir que a compreensão de qualquer regra jurídica jamais será completa se não se atentar para a presença de elementos “não jurídicos” na sua construção. Muitas vezes é difícil discernir na estrutura da regra tais elementos. Na verdade, estes ficam melhor explicitados quando a regra é confrontada com as situações concretas às quais supostamente se aplica. Não por acaso, portanto, o campo da interpretação do direito é aquele que se destacou e continua a se destacar como o que melhor interpela o jurista prático do direito, sugerindo-lhe encarar os componentes sócio – político – econômicos, apenas ocultos sob o tecnicismo das formas jurídicas. Há quem queira, de todo modo, negar o pluralismo de perspectivas do ordenamento jurídico, pretendendo que a respectiva compreensão se esgote na dimensão técnica. Mas essa é uma visão que empobrece o direito e, pior ainda, favorece a miopia dos operadores do

direito, impedindo-os de se darem conta do caráter multifacetado da realidade e, conseqüentemente, da complexidade da regulamentação jurídica. (FONSECA, 2011, p. 14-15)

E, de tantas possibilidades encontradas na interdisciplinaridade, eis que uma delas chama a atenção pelo fato de trazer Arte e temas jurídicos ao mesmo tempo, fazendo com que o Direito se torne mais acessível, compreensível, próximo, tanto de quem ensina quanto de quem aprende e, até mesmo, daqueles que são leigos no assunto, mas que se compadecem das misérias humanas (BERTONCINI; BERTIN, 2018, p. 90-91).

O fenômeno cinematográfico surge assim, como um meio, através do qual se considera o fenômeno jurídico em toda a sua extensão, principalmente pela presença do fato jurídico na vida humana que, em geral, existe nas histórias narradas nos filmes (GARCÍA, 2008). Ademais, o cinema tem a preocupação de uma criação real, pois, quem assiste a um filme tem a impressão de que está participando das ações das personagens, compartilhando, muitas vezes com os sentimentos demonstrados pelos artistas. Não se trata apenas de ver o direito representado no cinema, como os filmes que abordam especificamente ambientes dos tribunais, mas de analisar, sob a ótica jurídica, as várias versões da realidade do convívio humano e desenvolver nos alunos a capacidade cognitiva e criativa (ALMEIDA, 2009).

O diálogo entre a Ciência Jurídica e o Cinema é enfatizado por José Rubens Almeida:

O cinema é um produto da cultura humana e, sendo assim, retrata, intencionalmente ou não, a condição do homem, de seu tempo, de seu lugar no mundo. O Direito, como fenômeno histórico que é, expressa-se num contexto humano de poder, de interações, vez que se propõe a estabelecer, dirigir e controlar comportamentos para assegurar um convívio humano conveniente. (ALMEIDA, 2009, p. 38).

Por certo que, quando se propõe a desenvolver um trabalho com base no diálogo entre o Direito e o Cinema, é necessário fazer uma ressalva de que nem sempre os temas trabalhados pelas “telonas” condizem com a realidade do ordenamento jurídico brasileiro – especialmente pelo fato de que grande parte das produções cinematográficas são de origem norte americana e, ao tratar de assuntos relacionados ao Direito, por certo, abordam a realidade de seu país. Mas isso não seria um problema, considerando a relevância de compreender as perspectivas, também, do Direito Comparado, sendo viável que, ao trabalhar o Cinema como mecanismo do Ensino Jurídico, seja adaptado aos aspectos brasileiros [...](BERTONCINI; BERTIN, 2018, p. 92).

No cinema, afirmam Ana Maria Viola de Sousa e Grasielle Augusta Ferreira Nascimento, que “o direito se mostra em seu contexto social”. Nesse ponto de vista, ressaltam as autoras, além de ampliar “a visão sobre o conjunto da realidade”, leva o estudante “à compreensão dos significados inseridos na própria cultura, transcendendo as dicotomias conhecido-desconhecido, real-fictício, verossímil-ilusória, presente-passado e futuro, aprofundando o campo da visibilidade” (SOUZA; NASCIMENTO, 2011, p. 122).

Com efeito, a importância do cinema nas aulas do direito reside na forma em que o filme será apresentado, os objetivos e, mais, o foco principalmente na formação dos estudantes.

A seguir, a história contada no filme “A dama dourada”, no tocante ao ônus da prova para recuperação da obra de arte “O retrato de Adele Bloch-Bauer”.

4 O FILME “A DAMA DOURADA” E O ÔNUS DA PROVA

O objetivo deste item, portanto, é demonstrar que o ônus da prova foi utilizado no filme “A dama dourada”.

4.1 O FILME “A DAMA DOURADA” E A OBRA DE ARTE CONHECIDA COMO *O RETRATO DE ADELE BLOCH BAUER*

Um dos maiores nomes da escola de Arte de Viena, Gustav Klimt (1862 – 1918), tinha em Adele Bloch Bauer uma de suas fontes de inspiração. Adele Bloch Bauer, filha de influente família de banqueiros de Viena, capital da Áustria, em 1907, foi retratada em tela feita com óleo prata e folhas de ouro, medindo 1,38x1,38 finalizada por peças douradas e jóias: A obra de arte que ficou conhecida como *O retrato de Adele Bloch Bauer*.

Em 1928, Adele Bloch Bauer fora acometida de meningite, vindo a falecer aos 43 anos de idade. O retrato, assim, exposto em sua residência, sempre foi cultuado pela família enlutada e por todos da elite cultural vienense.

Em 1938, a Áustria, foi invadida pelas tropas alemãs, sob o comando de Adolf Hitler, tendo os nazistas ceifado vidas, usurpado bens e devastado a história e a memória de várias pessoas. A família dos Bloch Bauer, em razão de sua origem judia,

foram perseguidos e tiveram seus bens confiscados, dentre os quais, a famosa obra de arte intitulada *O retrato de Adele*, e parte da família precisou deixar seu país para fugir dos horrores da guerra.

Maria Altmann, sobrinha de Adele Bloch Bauer, foi uma das pessoas que saíram de Viena e não mais voltaram à sua cidade natal, e passou a reconstruir sua vida nos Estados Unidos da América - EUA. Anos depois, recebeu a notícia de que seria a herdeira legítima de alguns pertences da sua tia, incluindo as obras de arte pintadas por Klimt. Entretanto, este acervo havia sido confiscado pelos nazistas e retirado da casa de sua família em Viena.

O Parlamento da República da Áustria, em 1998, elaborou uma lei, sob uma nova visão acerca dos direitos humanos, para restituir as obras que foram “arrancadas” das famílias austríacas.

A recuperação da obra de arte saqueada pelos nazistas durante a II Guerra Mundial passa a ser o próximo ponto a ser analisado, com destaque para o procedimento utilizado para a devolução da obra ao acervo da família.

4.2 O PROCESSOS JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO DA OBRA O RETRATO DE ADELE E O ÔNUS DA PROVA

Para melhor compreensão deste item, e também para instigar os leitores a assistirem ao filme, passa-se à análise dos conceitos abordados no capítulo 2, os fatos e a discussão jurídica.

Anote-se que “a prova tem por objetivo os fatos deduzidos pelas partes em juízo, e o ordenamento prevê os meios legais de produção da prova visando a obtenção da verdade sobre os fatos em que se funda o pedido ou a defesa”. Portanto, afirma Fernando César da Silva, “esse conjunto de regras estabelece o balizamento para a instrução probatória e forma um sistema ordenado que garante, de um lado, a produção da prova, efetividade do processo e a busca da verdade, e de outro, a vedação da utilização de meios ilícitos de prova” (SILVA, 2017, p. 18).

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias defende que a prova é dirigida ao processo como principal e direto destinatário, vez que “é no processo - entendido como espaço procedimental compartilhado, cognitivo e argumentativo - que cada parte apresenta suas narrativas fáticas e respectivas provas [...]” (DIAS, 2015, p. 190-191).

Nesse contexto, consta do filme que foi aberto administrativamente na Áustria, pedido de Maria Altmann para a devolução do acervo das obras de arte que pertenciam a sua família, que também era objetivo de testamento.

A discussão no pedido, portanto, foca-se na ideia de responsabilidade dos Estados pela prática de atos ilícitos e, também, no fato de que todo aquele que causa dano tem o dever de repará-lo.

Registre-se que a doutrina do Direito Internacional elenca quatro formas de reparação: por restituição, indenização, satisfação e garantia de não repetição.

No filme “A dama dourada”, constatam-se duas dessas modalidades: a restituição (restauração do status quo ante) e satisfação (pedido de desculpa e reconhecimento que houve ato ilícito).

Mas, a Maria Altman propôs que a controvérsia se encerrasse com a “satisfação” mediante concordância, em reunião administrativa com o governo austríaco, em deixar que a obra de arte permanecesse na Áustria. Mas, com a condição de que o governo reconhecesse que o quadro havia sido retirado de forma ilegal de sua família.

Contudo, o pedido foi negado, pelo que Maria Altman passou a exigir a restauração do *status quo ante*. Qual seja? Que O governo austríaco lhe devolvesse os quadros que pertenciam, originalmente, a sua família.

Mas, para abrir processo na justiça austríaca, onde o quadro era considerado a "Mona lisa da Áustria" e, portanto, avaliado em um valor muito elevado, seria necessário depósito judicial de 1,8 milhão de dólares, quantia que correspondia a uma parcela do valor da obra e que nem o advogado Randol, nem Maria, possuíam.

Observa-se no filme que, por ausência de provas, e mesmo que sua empreitada na Áustria tenha falhado, o advogado Randol adquire simpatia por Maria e começa a pesquisar maneiras de recuperar o precioso quadro de Klimt. Portanto, a reunir provas suficientes para fazer valer o direito de reaver o quadro.

O filme apresenta a cena em que, enquanto estava em uma livraria, Randol encontra livro sobre as obras de Gustav Klimt, ou seja, o museu austríaco havia iniciado atividade comercial com os EUA. Essa era, portanto, a prova necessária para que Maria pudesse processar o governo da Áustria nos Estados Unidos, vez que com a atividade comercial, a Áustria não agiu enquanto Estado, mas, sim, semelhante a particular, mediante a prática de atos que podem ser classificados como “de gestão”. Consequentemente, fez com que a Áustria perdesse sua imunidade de jurisdição.

Com essa prova, o advogado Randol, então, abandona o seu emprego, pois o seu chefe não acreditava nessa estratégia e passa a dedicar-se, exclusivamente, ao caso de Maria.

No julgamento do processo judicial, a justiça americana entende e declara que a Áustria não possui sistema adequado para julgar o caso (devido à quantia proibitiva para iniciar o processo). O caso, assim, consegue chegar à Suprema Corte dos Estados Unidos.

Para Cleber Almeida, as provas têm entre os seus destinatários, ainda, a própria sociedade. “A prova, portanto, tem função endoprocessual (em relação ao juiz e às partes) e extraprocessual (em relação à sociedade). A prova é uma garantia para o juiz, as partes e a sociedade da decisão o mais próximo possível da realidade” (ALMEIDA, 2011, 54).

Após a permissão da Suprema Corte para que o processo judicial prosseguisse o governo austríaco aceita submeter-se a arbitragem na Áustria.

O resultado da sentença arbitral foi no sentido da recuperação do quadro de Adele, por Maria e que está exposto, desde julho de 2006, na Neue Galerie, em Nova Iorque.

Maria Altmann vendeu o quadro para Ronaud Lauder, cofundador da Neue Galery, situada em Nova York, pela quantia de US\$ 135 milhões, revertendo toda a quantia para instituições de caridade, e continuou a viver uma vida simples e pacata no interior dos EUA.

A análise jurídica e contextualizada do filme “A dama dourada”, permite, por fim, demonstrar a importância da transdisciplinaridade no Direito, especialmente para compreender o instituto do ônus da prova no processo administrativo e no processo judicial.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo possibilitou compreender a importância da aplicação do direito, da arte e da literatura nas aulas do ensino jurídico.

O estudo da teoria do ônus da prova permitiu compreender o conceito, o objetivo e a finalidade do referido instituto no processo civil e no processo administrativo.

A história apresentada no filme “A dama dourada” evidenciou a discussão sobre memória de uma sociedade, história do povo vivida no período do nazismo, confisco de bens artísticos e culturais. Além disso, a temática jurídica permeou todo o filme, em especial, a discussão acerca do ônus da prova e da própria produção probatória para se recuperar a tela “roubada”.

Nesse contexto, em todas as fases do filme, o instituto do ônus da prova foi assunto principal no filme, pois a herdeira da família, para resgatar a obra de arte, teve que utilizar todos os meios legais para provar os fatos deduzidos em juízo, justamente com a finalidade de evidenciar a verdade sobre os fatos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **A prova como direito humano e direito fundamental das partes do processo judicial**. 2011. 209f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais – Programa de Pós-Graduação em Direito – Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2011.

ALMEIDA, José Rubens Demoro. Cinema, direito e prática jurídica: uma introdução. **Revista do Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista** – v. 7 (2009) – Porto Alegre: IOB, p. 38-47. Disponível em: https://www.unifaccamp.edu.br/extras/arquivo/pdf/revista_faccamp_7.pdf. Acesso em: 29 ago. 2020.

BERTONCINI, Carla; BERTIN, Fabiani Daniel. Direito e cinema: diálogo interdisciplinar por um ensino jurídico mais humanizado. **Direito, arte e literatura** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS. Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Marcelo Campos Galuppo. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

BUZAID, Alfredo. **Do ônus da prova**. Estudos de direito v.1. São Paulo: Saraiva, 1972.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. (Coleção Temas atuais de direito processual civil ; volume 3).

CAMPOS, Felipe de Almeida. **A teoria da prova e o processo administrativo sob a perspectiva do Código de Processo Civil de 2015**. 2016, 119f. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Mineira de Educação e Cultura - FUMEC – Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/5632/2803>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Direito, estética e arte de julgar**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. 1 ed. São Paulo: Classic Book, 2000. V. I.

CHALITA, Gabriel. O prazer de ser justo. **Diário de S. Paulo**. Data: 21/08/2015. Disponível em: <https://gabrielchalita.com.br/tag/a-dama-dourada/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

CINEMA UOL. **Quadro de Klimt roubado por nazistas vira história de cinema; conheça**. Disponível em: <http://cinema.uol.com.br/noticias/redacao/2015/08/12/quadro-de-klimt-roubado-por-nazistas-vira-historia-de-cinema-conheca.htm>. Acesso em: 17 ago. 2020.

CREMASCO, Suzana Santi. **A distribuição dinâmica do ônus da prova**. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. A constitucionalização do novo Código de Processo Civil. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique (Orgs.). **Novo Código de Processo Civil 2015 – Lei n. 13.105/15 com as alterações da Lei 13.256/2016**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13 ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. v. 2.

DOBARRO, Sergio Leandro Carmo; CELANT, João Henrique Pickcius. A Arte Cinematográfica no ensino jurídico e a busca de uma consciência humanística mais ampla. In: GALUPPO, Marcelo Campos; BOAS, Regina Vera Villas (Coordenadores). **Direito, arte e literatura** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2020, p. 84-99.

ECHANDÍA, Hernando Devis. **Teoria General de la Prueba Judicial**. Tomo I. Buenos Aires: Victor P. de Zavalía, 1976.

ECHANDÍA, Hernando Devis. **Compendio de la prueba judicial**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2000. T. I.

GABRICH, Frederico de Andrade. Transdisciplinaridade no Ensino Jurídico. **Publica Direito**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=57db7d68d5335b52>. Acesso em 02 set. 2019.

GABRICH, Frederico de Andrade. BUENO, Luciana Procópio. Ensino jurídico inovador e as exigências do mercado de trabalho contemporâneo em organizações privadas brasileiras. **XXVIII ENCONTRO NACIONAL do CONPEDI**, 2019, Goiânia - GO (19-21/06/2019). Pesquisa e Educação Jurídica. Florianópolis - SC: Conpedi, 2019. v. 1. p. 64-82.

GABRICH, Frederico de Andrade. MOSCI, T. L. O aprimoramento do ensino jurídico para a orientação de uma prática judicial racional no Brasil. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 21, p. 386-408, 2019.

GARCÍA, Juan Antonio Gómez. Derecho y cine: El rito, o El derecho y El juez según El realismo jurídico escandinavo. **Revista de Derecho UNED**, n. 3, p. 101-123, 2008. Disponível em: <http://revistas.uned.es/index.php/RDUNED/article/view/10948/10476>. Acesso em: 28 ago. 2020.

GOLDSCHMIDT, James. **Derecho procesal civil**. Buenos Aires: Editorial Labor, 1936.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Literatura & Direito**: uma outra leitura do mundo das leis. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998.

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. Prova e jurisdicionalismo no novo CPC brasileiro. **Revista Meritum**, v. 12, n. 2, p. 36-52, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5226/pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 14 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de direito processual civil**. V. I, II e III. Tradução: Cândido Rangel Dinamarco. Palmas: Intellectus, 2003.

MELENDO, Santiago Sentis. **La prueba**: los grandes temas del derecho probatório. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1979.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Anotações sobre o título “Da Prova” do Novo Código Civil. **Reflexões do Novo Código Civil no Direito Processual**. Salvador: Jus Podvium, 2006.

OLIVEIRA, Alana Lima de; DUARTE, Lorie Assis dourado. Aproximações teóricas entre o direito e a sétima arte: uma análise do filme a dama dourada a partir da teoria dos direitos fundamentais. **Anais V Colóquio Internacional de direito e literatura justiça, poder e corrupção**, 2017. Rede Brasileira Direito e Literatura. Disponível em: <http://seer.rdl.org.br/index.php/anacidil/article/view/292>. Acesso em: 29 ago. 2020.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. **O ônus da prova**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. **O ônus da prova no processo democrático**. 2013, 220f. Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo IV. Rio de Janeiro, Forense, 1982.

POSNER, Richard A. **Law and literature**. 3. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

RIBEIRO, Adriano da Silva; MIRANDA, Jessica Sérgio. A evolução das teorias do instituto processual do ônus da prova pensada a partir de Karl Popper. *In*: DIAS, Jean Carlos; ROCHA, Leonel Severo; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. (Org.). **Filosofia do direito e cátedra Luis Alberto Warat**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2019, v. 1, p. 8-23.

RIBEIRO, Adriano da Silva; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Processo administrativo e os princípios constitucionais processuais à luz do código de processo civil. *In*: IOCOHAMA, Celso Hiroshi; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. (Org.). **Processo, jurisdição e efetividade da justiça II**. Florianópolis: CONPEDI, 2019, v. 1, p. 9-27.

RIBEIRO, Adriano da Silva; MIRANDA, Jessica Sérgio; GONÇALVES, Regiane Priscilla Monteiro (2020). O controle judicial da produção da prova à luz do princípio da imparcialidade. **Revista Direito Em Debate**, 29(53), 6-17.
<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53.6-17>.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. O quadro de US\$ 135 milhões e a sua história judicial. **Revista Conjur**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-04/direito-comparado-quadro-us-135-milhoes-historia-judicial>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SENTENÇA ARBITRAL. **In the arbitral case**. Maria V. Altmann, Francis Gutmann, Trevor Mantle, and George Bentley, all represented by E. Randol Schoenberg p.a. Burris & Schoenberg, LLP. 12121 Wilshire Boulevard Suite 800, Los Angeles, California 90025-1168. and Dr. Stefan Gulner, Lugeck 7, 1010 Vienna. and Dr. Nelly Auersperg, represented by William S. Berardino p.a. Berardino & Harris, LLP 14-1075 Street W. Georgia, Vancouver BC Canada V6E 3C9 versus the Republic of Austria represented by the Finanzprokurator, Singerstrasse 17-19, 1010 Vienna. Disponível em: https://www.unodc.org/res/cld/case-law-doc/traffickingculturalpropertycrimetype/aut/maria_altmann_vs__republic_of_austria_html/Arbitral_Award_-_5_Klimt_paintings_Maria_V._Altmann_and_others_v._Republic_of_Austria-_15_January_2004.pdf. Acesso em: 29 ago. 2020.

SANTOS, Adriano Lúcio dos. **O instituto jurídico da prova no Estado democrático de direito**. Belo Horizonte, 2017. 116f. Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária Cível e no Comercial**. v. I – Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952.

SILVA, Fernando César Delfino. **Prova**: a responsabilidade na construção da verdade no processo civil. 2017, 98f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Marília, SP, 2017.

SOUSA, Ana Maria Viola de; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. Direito e Cinema - uma visão interdisciplinar. **Revista Ética e Filosofia Política**, nº 14, Vol. 2, Outubro de 2011. Disponível em:
https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2011/10/14_2_sousa_nascimento_8.pdf. Acesso em: 28 ago. 2020.

XAVIER, Suelen de Camargo; CARGNINO, Kathsuele; MEINERO, Fernanda Sartor. A dama dourada à luz da arbitragem internacional. **II Congresso de Direitos Humanos da Faculdade da Serra Gaúcha**. 2018. Disponível em :
<http://ojs.fsg.br/index.php/congressodedireitoshumanos/article/view/3067>. Acesso em: 29 ago. 2020.